



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF. GAB/398

Vitória, 16 de junho de 2025

Senhor
Anderson Goggi Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Vitória,
Nesta

Assunto: Veto Parcial

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 10.178, o Autógrafo de Lei nº 11.911/2025, referente ao Projeto de Lei nº 144/2025, de autoria do Vereador Aylton Dadalto, à exceção do §1º do Art. 2º, do inciso II do Art. 5º e do Art. 7º, na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4561143/2025
Ref.Proc.9736/2025-CMV/DEL
/vpo



O documento foi adicionado eletronicamente por JOS AEL BARBOSA DOS SANTOS, CPF: ***.77.167-** em 17/06/2025 10:58:11. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
4D88B6D3-4A90-4A62-A4D9-76121CF0ABBE





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



LEI N° 10.178

Institui o Programa Bike Legal no Município de Vitória, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído o Programa Bike Legal, com o objetivo de promover a circulação segura, sustentável e cidadã de bicicletas elétricas no Município de Vitória.

Art. 2°. Quando transitando pelo passeio público ou ciclovias municipais, as bicicletas elétricas deverão observar os seguintes limites de velocidade:

I - 6 km/h em áreas de circulação de pedestres, nos termos do art. 9° da Resolução n° 966/2023 do CONTRAN;

II - 25 km/h em vias onde não houver ciclovia ou ciclofaixa e locais de maior circulação, devidamente sinalizados pela Prefeitura;

III - 32 km/h nos demais locais.

§1°. VETADO.

§2°. As bicicletas elétricas deverão dispor de campainha, iluminação dianteira e traseira, e sinalização refletiva.

Art. 3°. Fica instituída a Semana Municipal da Bike Legal, a ser realizada anualmente na terceira semana de maio, com ações educativas e de conscientização sobre mobilidade segura.



Art. 4º. O Poder Executivo poderá promoverá campanhas educativas nas escolas públicas e particulares, com foco na convivência harmoniosa entre ciclistas, pedestres e motoristas.

§1º. Fica criado o Selo Escola Cidadã, a ser concedido às instituições de ensino que realizarem, regularmente, treinamentos sobre o uso seguro da bicicleta.

§2º. Poderá referido Selo Escola Cidadã, ainda, ser concedido às empresas e serviços de entrega que comprovarem que realizam, regularmente, treinamentos sobre o uso seguro da bicicleta.

Art. 5º. A Prefeitura de Vitória poderá oferecer, de forma facultativa, o Cadastro Municipal de Bicycletas Elétricas, com o objetivo de:

I - Facilitar a identificação de bicycletas em casos de furto ou roubo;

II - **VETADO.**

III - Gerar dados para o planejamento urbano e de mobilidade.

§1º. O referido cadastramento poderá se dar, inclusive, de forma online, com a apresentação dos registros e documentação correspondente, em homenagem à Lei de Desburocratização;

§2º. O Poder Executivo poderá exigir o pagamento de taxas para a realização do cadastramento, a fim de custear as despesas dele oriundas.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com empresas de delivery, associações de ciclistas, bicycletarias e demais parceiros para o desenvolvimento e execução do Programa Bike Legal.

Art. 7º. VETADO.

Art. 8º. Esta Lei aplica-se também aos equipamentos autopropelidos de características semelhantes às



bicicletas elétricas, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.”

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 16 de junho de 2025


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4561143/2025
Ref.Proc.9736/2025-CMV/DEL
/vpo



O documento foi adicionado eletronicamente por JOSIEL BARBOSA DOS SANTOS, CPF: ***.77.167-** em 17/06/2025 11:03:05. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
DD29B002-B8ED-491B-8FE0-E31A8535564F





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

PARECER N° 853 / 2025

PROCESSO N° 4561143/2025

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/SUB-RI,

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.911/2025, referente ao Projeto de Lei n° 144/2025, de autoria do vereador Aylton Dadalto, aprovado em Sessão realizada em 26 de maio de 2025, cuja ementa assim dispõe: "**Institui o Programa Bike Legal no Município de Vitória, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e dá outras providências**".

Consta manifestação da Secretaria de Segurança Urbana, fls. 14/15; Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Habitação, fls. 24/25; e da Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana, fls. 29/31.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa instituir o **Programa Bike Legal, com o objetivo de promover a circulação segura, sustentável e cidadã de bicicletas elétricas no Município de Vitória.**

O projeto de lei em análise visa instituir o Programa Bike Legal, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas no Município de Vitória, para tanto estipula regras para a circulação, estabelece limites de velocidade, propõe a realização do cadastro facultativo das bicicletas elétricas; prevê a possibilidade de aplicação de advertências educativas; propõe a realização de





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

campanhas educativas com foco na convivência harmoniosa entre ciclistas, pedestres e motoristas; e institui a Semana Municipal da Bike Legal, a ser realizada anualmente na terceira semana de maio, com ações educativas e de conscientização sobre mobilidade segura.

Portanto, o projeto pretende, basicamente, regulamentar a circulação de bicicletas elétricas e autopropelidos de características semelhantes às bicicletas elétricas, que não são totalmente regulamentados pelo Código de Trânsito Brasileiro, principalmente no que diz respeito à circulação nas vias públicas de jurisdição local do Município.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) expediu em 15 de junho de 2023 a Resolução n o 996/2023, que "*dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos*", a qual, em seu artigo 6º, prevê a competência de cada Município para regulamentação do trânsito desses veículos. *Vide:*

Art. 6º Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB.

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* se aplica a qualquer tipo de via e a qualquer tipo de infraestrutura cicloviária.

§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve observar as diretrizes estabelecidas em Resolução específica do CONTRAN acerca do regulamento de sinalização viária.

Esta determinação é consequência da regra de competência prevista no art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual as vias terrestres urbanas e rurais (como ruas, avenidas, logradouros,





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

caminhos, passagens, estradas e rodovias) devem ter o seu uso **"regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais"**.

Isso posto, quanto à competência, verifica-se, em primeira análise, a viabilidade do projeto em comento.

Dado esse contexto, passamos a análise do Projeto, o que se verifica na prática é que o mesmo basicamente reproduz as mesmas definições e parâmetros de circulação previstos na Resolução 996 do CONTRAN, prevendo os locais onde os veículos mencionados poderão circular e os respectivos limites de velocidade. No entanto, o projeto inova ao permitir a circulação de bicicletas elétricas em calçadas.

Especificamente sobre este ponto, a Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Habitação, fls. 24/25 assim se manifestou:

Parecer

Trata-se de solicitação de manifestação da Gerência de Projetos Urbanísticos da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Habitação (SEDEC) acerca do Autógrafo de Lei nº 11.911/25, que institui o Programa Bike Legal no Município de Vitória, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas. A proposta apresenta diretrizes relevantes e alinhadas com políticas de mobilidade urbana sustentável, como o incentivo ao uso de bicicletas elétricas e a criação de campanhas educativas. Contudo, destaca-se a necessidade de atenção específica ao disposto no §1º do Art. 2º, que permite a circulação de bicicletas elétricas em calçadas, desde que respeitado o limite de 6 km/h e garantida a prioridade ao pedestre. No entendimento desta Gerência, a permissão genérica para circulação em calçadas, mesmo com a limitação de velocidade, pode gerar conflitos entre modais e comprometer a segurança do pedestre, sobretudo em locais com calçadas estreitas ou elevada circulação. Tal prática demanda avaliação criteriosa da infraestrutura disponível e não deve prescindir de regulamentação específica quanto à sua aplicabilidade territorial. Ressalta-se, ainda, a importância de que haja sinalização adequada nos pontos em que tal compartilhamento for autorizado, conforme práticas já adotadas pela Prefeitura de Vitória, como placas de "calçada compartilhada". Nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), os artigos 58 e 59 estabelecem que a circulação de bicicletas deve ocorrer preferencialmente em ciclovias ou ciclofaixas, sendo permitida nos passeios apenas de forma excepcional, quando autorizada pelo poder público e devidamente sinalizada. Diante do exposto, sugere-se que a Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana (SETRAN), seja consultada para manifestação técnica específica quanto à viabilidade e critérios de compartilhamento de calçadas com bicicletas elétricas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

O Código de Trânsito Brasileiro é claro ao dispor que quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento a bicicleta deve utilizar a pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação da via:

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

E, só permite a circulação nos passeios quando autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via:

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Pois bem, sabe-se que acidentes envolvendo bicicletas elétricas nas calçadas são um problema crescente, com relatos de atropelamentos e lesões, especialmente entre idosos e crianças.

Em rápida busca na internet foi possível localizar as seguintes notícias: (1) Duas adolescentes bateram em um poste ao descer uma ladeira na Praia do Canto, em Vitória, de bicicleta elétrica¹; (2) Acidente com bike elétrica deixa feridos no calçadão de Vila Velha²; (3) Em Governador Valadares (MG), uma mulher foi atropelada por uma bicicleta elétrica em uma calçada³, fraturando o pé; (4) Em Mato Grosso do Sul, dois acidentes envolvendo bicicletas elétricas resultaram em mortes⁴, o que levou o Detran a alertar sobre o uso de equipamentos de segurança.

¹ <https://tribunaonline.com.br/cidades/acidentes-com-bicicletas-eletricas-preocupam-medicos-e-policia-236176?home=esp%C3%ADrito+santo>

² <https://es360.com.br/dia-a-dia/noticia/acidente-com-bike-eletrica-deixa-feridos-no-calcaado-de-vila-velha/>

³ <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2025/05/27/mulher-e-atropelada-por-bicicleta-eletrica-em-calçada-de-governador-valadares.ghtml>

⁴ <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2024/02/21/apos-acidentes-detran-alerta-condutores-de-bicicletas-eletricas-sobre-o-uso-de-equipamentos-de-seguranca.ghtml>





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

Desta forma, a principal preocupação com a circulação de bicicletas elétricas em calçadas é a segurança dos pedestres, explico: As bicicletas elétricas podem atingir velocidade superior às bicicletas convencionais. E, é preciso levar em consideração que muitas calçadas não estão preparadas para o tráfego seguro de bicicletas e bicicletas elétricas devido à falta de espaço, obstáculos urbanos e condições de acessibilidade.

O CTB em seu art. 68 preconiza que: *"É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres"*; No entanto como visto acima, ao permitir que a bicicleta elétrica compartilhe a calçada com o pedestre, o risco de acidentes existe.

Assim, entendemos que a permissão da circulação das bicicletas elétricas em calçadas pode exacerbar o número de acidentes, motivo pelo qual **recomendamos o veto ao parágrafo primeiro do art. 2º.**

Outro ponto que merece destaque é o art. 5º, II, do Projeto que assim dispõe:

Art. 5º. A Prefeitura de Vitória poderá oferecer, de forma facultativa, o Cadastro Municipal de Bicicletas Elétricas, com o objetivo de:

II - Permitir a responsabilização em caso de infrações de trânsito;

Sabe-se que para que ocorra a responsabilização do condutor em caso de infrações de trânsito, é necessário que seja possível identificar tanto o veículo e quanto o condutor, o que no caso das bicicletas elétricas não parece viável.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

O art. 12 da Resolução 996 do CONTRAN estabelece que "***As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos não são sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias, conforme art. 134-A do CTB***".

Sobre o tópico, necessário destacar a manifestação da Secretaria de Segurança Urbana - SEMSU:

Entretanto, é fundamental ressaltar um ponto de divergência crucial contido no Artigo 5º, inciso II, da legislação municipal, que aborda a possibilidade de responsabilização em caso de infrações de trânsito. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que a efetiva fiscalização e autuação de veículos demandam, para sua plena aplicação, o registro dos mesmos. Este requisito, no entanto, entra em contradição com a própria Resolução CONTRAN nº 996/2023, que expressamente exime de registro e licenciamento os veículos autopropelidos, bicicletas e bicicletas elétricas.

Essa contradição gera um desafio prático significativo para a fiscalização. Sem o registro dos veículos, a responsabilização por infrações torna-se de difícil operacionalização, uma vez que a identificação do infrator e a aplicação das sanções previstas dependem, via de regra, da vinculação do condutor ao veículo por meio de um registro formal.

Adicionalmente, é imperativo destacar que a Guarda Civil Municipal de Vitória, em seu corpo de agentes da autoridade de trânsito, atua com base legal nas resoluções do CONTRAN e no Código de Trânsito Brasileiro para a prática de atos administrativos de fiscalização e autuação. Dada a eximção de registro pela Resolução CONTRAN nº 996/2023 para os veículos em questão, qualquer autuação realizada exclusivamente com base na legislação municipal, sem o respaldo da legislação federal de trânsito, pode ser considerada ineficaz e passível de contestação.

Assim, muito embora seja importante a responsabilização em caso de infrações de trânsito, sem a devida identificação do veículo que a cometeu, entendemos pela impossibilidade de se responsabilizar, **motivo pelo qual recomendamos veto ao inciso II do art. 5º.**

No que se refere ao art. 7º que prevê que "*A fiscalização será exercida pelos servidores à critério do Poder Executivo, podendo ser iniciada com advertências educativas, conforme regulamentação específica*", a Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana - SETRAN assim se manifestou:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

Ainda a teor do artigo 7º que prevê a possibilidade de fiscalização, podendo ser iniciada com "advertência educativa", quais os desdobramentos práticos que se pretende com a atividade de fiscalização?

Não previsto na legislação, não há como regulamentar eventual punição. Ainda que prevista a punição à lei em comento, essa não se mostraria viável em sua aplicação, em razão da ausência de previsão a normativa geral, CTB somada a ausência de registro dos veículos tratados ao projeto de lei.

Cumprе ressaltar que, embora existente a previsão de penalização do ciclista na forma do artigo 255 do CTB, o manual de Fiscalização, aprovado à Resolução 985/2022, do CONTRAN, não disciplinam medidas e formas para a aplicação da sanção prevista ao mencionado artigo.

De fato, a preocupação da SETRAN é pertinente, a proposta aborda tema relacionado a trânsito e transporte, cuja competência legislativa é atribuída, pela Constituição Federal, com exclusividade à União (art. 22, XI, CF).

No exercício dessa competência exclusiva, foi editada a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que autoriza os Municípios a atuarem, por meio de seus órgãos executivos, apenas nos seguintes aspectos:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, **autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código**, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VII - (revogado);
- VIII - (revogado)
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

- XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;
- XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.
- XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;
- XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

Observa-se que a competência municipal para planejar, projetar, operar, fiscalizar, atuar e aplicar sanções é restrita às atribuições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Assim, verifica-se que compete a União a definição das sanções administrativas cabíveis.

Desta forma, **recomendamos o veto ao art. 7º do Projeto de Lei.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

Quanto ao art. 3º, que institui a "Semana Municipal da Bike Legal", a ser realizada anualmente na terceira semana de maio, tenho que esta guarda pertinência com a campanha do maio amarelo, que é uma campanha de conscientização realizada no Brasil e em outros países no mês de maio e tem como objetivo conscientizar condutores e pedestres sobre a importância de respeitar as leis de trânsito.

Assim, ante o exposto, apesar do autógrafo de lei ser superficial, e praticamente não aprofundar os parâmetros de circulação além do que já é previsto na resolução do CONTRAN, o projeto atende formalmente ao que se propõe, estabelecendo condições mínimas para viabilizar a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos nas vias municipais.

Nesse sentido, em que pese entendermos ser louvável a proposta do legislador, **recomendados o veto aos seguintes dispositivos: (1) parágrafo primeiro do art. 2º; (2) inciso II do art. 5º; (3) art. 7º,** do Autógrafo de Lei nº 11.911/2025 com fulcro no art. 83 §2º da Lei Orgânica do Município de Vitória.

É o Parecer.

Em 16 de junho de 2025.

TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:
02273460767

Assinado de forma digital
por TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:0227346076
7
Dados: 2025.06.16 11:12:15
-03'00'

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132



O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.34.607-** em 16/06/2025 11:13:55. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
363104C8-8725-467A-96CB-AAF84C2795CF



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310031003600350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em 17/06/2025 18:05

Checksum: **FCF421AFD51284B946DB1CA8A8B16117DB28209EDD32AD32F5FB981882BBA611**

